



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA

Rua do Comércio, 31, Centro Pindoba, Alagoas – CEP 57.720.000
CNPJ – 12.335.436/0001-10 – Fone: 82 3280-5127 – 82 3280-5093
Site: www.pindoba.al.gov.br - Email: administracao@pindoba.al.gov.br

LEI N. 320/2019.

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONFORME ARTS. 121, II E 128 DO CTN, PARA A ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

O Prefeito de Pindoba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo artigo 27, §1º, inciso I, “b”, da Lei Orgânica Municipal, arts. 121, II e 128, do Código Tributário Nacional – CTN, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica atribuída à responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Estado de Alagoas, a COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS – CEAL, CNPJ/ME nº 12.272.084/0001-00, ou outra que vier a substituir que deverá lançar e arrecadar a Contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP) nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores do município de Pindoba, Alagoas, em código de barras único e repassar o valor integral do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para essa finalidade.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações, retenções ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA

Rua do Comércio, 31, Centro Pindoba, Alagoas – CEP 57.720.000

CNPJ – 12.335.436/0001-10 – Fone: 82 3280-5127 – 82 3280-5093

Site: www.pindoba.al.gov.br - Email: administracao@pindoba.al.gov.br

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 1,0 % (um por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 2º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos regulamentares.

Art. 3º - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta indicada do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multas e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica dos consumidores de energia elétrica.

Art. 4º - Em caso de atraso no pagamento da fatura de consumo de energia elétrica pelo consumidor/contribuinte, a distribuidora/concessionária deve corrigir o valor CIP na próxima Fatura de energia elétrica com a cobrança de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.

Art. 5º - O responsável tributário fica sujeito à apresentação de todas as informações ou quaisquer declarações de dados referentes ao faturamento e arrecadação da CIP, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 6º - Aplica-se à arrecadação da Contribuição CIP, a Lei municipal nº 023/2002, de 20 de dezembro de 2002, Lei Municipal 063/2009, de 16 de dezembro de 2009, o Art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Parágrafo Único, a Resolução Normativa da ANEEL 414 de 9 de setembro de 2010 nos seus artigos 68, IX e 126 §2º, inciso 1, Portaria ANEEL nº 969 de 01/07/2008 ou outras resoluções normativa que vier a substituir.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA

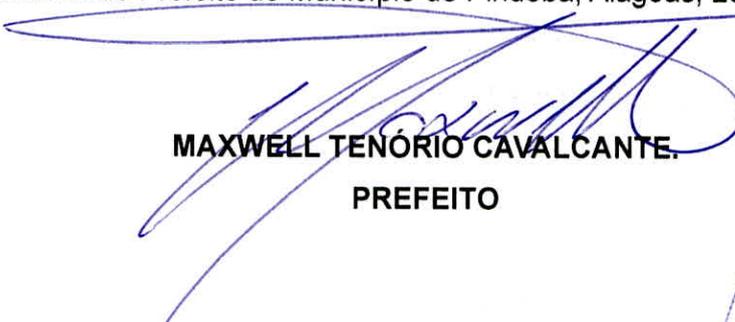
Rua do Comércio, 31, Centro Pindoba, Alagoas – CEP 57.720.000

CNPJ – 12.335.436/0001-10 – Fone: 82 3280-5127 – 82 3280-5093

Site: www.pindoba.al.gov.br - Email: administracao@pindoba.al.gov.br

Art. 7º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos legais após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pindoba, Alagoas, 28 de agosto de 2019.



MAXWELL TENÓRIO CAVALCANTE.

PREFEITO

MARIA QUITERIA PADILHA SILVA, Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Pindoba, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARA, para fins de comprovação a que possa interessar, que a Lei nº 320/2019, editada em 28-08-2019, foi registrada em livro específico, publicada, através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Prefeitura em 28-08-2019, e arquivada nesta Secretaria Municipal de Administração em 28-08-2019, em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município de Pindoba, tudo de acordo com as normas legais vigentes. O referido é verdade e dou fé.

Pindoba, Alagoas, 28 de agosto de 2019.

MARIA QUITERIA PADILHA SILVA
Secretária de Administração.